

Interação, emergência e perspectiva: os estatutos ontológico e epistemológico da punição¹

Interaction, emergency and perspective: The ontological and epistemological statutes of punishment

Eliomar da Silva Pereira²

Resumo

As noções de interação, emergência e perspectiva têm sido utilizadas em diversos campos de conhecimento para explicar melhor certos fenômenos que interessam às ciências sociais. O objetivo deste artigo é discuti-las em relação à punição, buscando demonstrar como essas noções podem nos ajudar a compreender melhor seu estatuto ontológico e epistemológico. Argumentaremos que essas noções nos permitem colocar as ciências sociais em continuidade com as ciências naturais, mas sem limitá-las ao horizonte epistemológico destas, se tivermos em conta uma ontologia de objetos abstratos e coletivos, a exemplo da punição. Ao final esperamos tornar claro por que razões se pode dizer que a punição emerge de interações em perspectiva humana, o que significa dizer que somente quem partilha de uma cultura pode entendê-la especificamente como um emergente cultural.

Palavras-chave: Emergência, Interação; Perspectiva; Punição; Significado.

Abstract

The notions of interaction, emergence and perspective have been used in different fields of knowledge to better explain certain phenomena that are of interest to the social sciences. The purpose of this article is to discuss them in relation to punishment, seeking to demonstrate how these notions can help us to better understand their ontological and epistemological status. We will argue that

¹ Recebido: 30.05.2024. Aprovado: 19.07.2024.

² Doutor em Direito (Universidade Católica Portuguesa - Escola de Lisboa) com pós-doutorado em Filosofia (Universidade de Brasília – Departamento de Filosofia). Investigador Integrado do *JusGov* (Centro de Investigação em Justiça e Governação da Universidade do Minho, Braga, Portugal); Grupo de investigação *JusCrim*: Justiça Criminal e Criminologia. Investigador do *Ratio Legis* (Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa). ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-7792-7654>.

these notions allow us to place the social sciences in continuity with the natural sciences, but without limiting them to their epistemological horizon, if we take into account an ontology of abstract and collective objects, such as punishment. In the end, we hope to clarify why it can be said that punishment emerges from interactions in a human perspective, which means that only those who share a culture can understand it specifically as a cultural emergent.

Keywords: Emergence; Interaction; Perspective; Punishment; Meaning.

Introdução

Ao longo de nossas vidas, agimos individualmente, mas também interagimos uns com os outros, bem como com coisas da natureza e coisas da cultura, que exercem sobre nós, assim como exercemos sobre todos, alguns poderes não apenas causais, mas também poderes normativos. Isso significa dizer que, além de determinismos naturais a que estamos sujeitos causalmente, temos um âmbito de liberdade no qual certos poderes normativos nos condicionam a ação socialmente. A punição é apenas um bom exemplo de como isso decorre, embora possamos reconhecer o fenômeno em muitas outras circunstâncias da nossa vida em comum.

Mesmo em um breve dia, se prestarmos bem atenção, sobretudo nas vidas em cidades, muitas são as interações, em família, entre amigos ou colegas de trabalho, mas também com estranhos nas relações de trabalho, de consumo e de lazer. Algumas interações geram satisfação, prazeres, felicidades, outras geram atritos, conflitos e discórdia. Não raramente, portanto, nos vemos a pensar que alguns comportamentos merecem alguma reação, pensamos até se aquilo não se deveria reprimir de alguma forma; podemos externar nossos pensamentos, verbalizar o que pensamos, dividir com alguém nossas percepções da situação, descobrir que outros já tiveram a mesma percepção ou que a veem de forma diversa, a demonstrar que nós estamos errados, que talvez nosso comportamento é que mereça alguma reação. As perspectivas são várias, não as podemos negar, mas a considerar que todos somos humanos, precisamos acreditar que há uma perspectiva comum, uma perspectiva compartilhada que nos permita compreender segundo nossas capacidades biológicas, psicológicas e sociológicas especificamente humanas. Elas são como condições de bases partilhadas por todos, que nos viabilizam pensar como

pensamos, embora tenhamos de considerar outros elementos culturais que concorrem para pensarmos de certa forma acerca do que merece uma punição. De qualquer forma, se houver algum debate, podemos convencer ou ser convencidos, chegar a algum consenso que consiga congrega o entendimento de outros ou prevalecer por razões várias, incluindo em último caso até a força da maioria ou dos mais fortes. Em algum momento, podemos obter a associação de muitas pessoas ao ponto de reunir um grande grupo de pessoas que possa repelir comportamento similares futuros, providenciando formas de defesa prévia. Podemos até decidir por documentar os entendimentos, estabelecendo normas que viabilizam a emergência de certas instituições com as quais possamos responder aos tipos de comportamentos indesejáveis por um grupo que seja capaz de resolver o problema com autoridade contra casos similares. Podemos, então, dizer que há um poder, que também emerge dessas diversas condições de base, não apenas capaz de prevenir os casos, como também de reagir contra eles com alguma punição.

Esse é um relato que possivelmente corresponde a como as primeiras instituições punitivas e o poder estatal originariamente punitivo se estabeleceu nos primórdios, a considerar as suposições que encontramos em Robert Nozick³, mas evidentemente se trata de uma hipótese meramente heurística, que apenas nos ajuda a entender racionalmente o desenvolvimento das coisas, como certas condições de base viabilizam que instituições emerjam e o poder normativo se estabeleça em nossas vidas. Contudo, mesmo quando esse poder já existe – a exemplo de como nos encontramos na maioria de nossas realidades contemporâneas, cuja sociedades possuem um Estado, com suas instituições punitivas e seus procedimentos de legitimação de certos entendimentos acerca da instituição de uma pena para certas condutas ainda não proibidas –, mesmo nessas circunstâncias, o relato ainda faz sentido e nos parece descrever bem como as sociedades democráticas promovem as instituições e alimentam o poder, legitimando-o.

Um exemplo pode nos deixar mais certos disso. Basta que pensemos em como na sociedade brasileira a violência contra a mulher vem recebendo a

³ NOZICK, R. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo, Martins Fontes, 2011.

atenção dos legisladores, desde a Lei Maria da Penha. Nesse caso, temos uma pessoa que individualmente, após sobreviver a atos de violência, conseguiu convencer outras pessoas, mobilizou grupos a seu favor e congregou legisladores a favor de uma lei específica, em torno da qual se criou todo um conjunto de instituições novas, a partir de outras já existentes, tanto no Brasil quanto no mundo, a considerar os movimentos feministas precedentes, viabilizando ainda outras discussões em torno da mulher. Nesse exemplo como em outros possíveis que iremos trazer, além da ação significativa do indivíduo, como geralmente a ressalta o individualismo metodológico, encontramos os fenômenos da interação, da emergência e da perspectiva com que podemos fazer um relato coerente de como se constrói simbolicamente a punição. Trata-se de reconhecer as virtudes ontológicas e epistemológicas do que Luiz Henrique de Araújo Dutra⁴ chama de emergentismo perspectiva como teoria apropriada ao conhecimento da realidade social em geral, na qual nos interessa especificamente o problema do ato de punir. É esse o objetivo geral de nosso estudo.

1 O problema do ato de punir: o individualismo metodológico

A nossa escolha pelo emergentismo perspectiva precisa lidar inicialmente com nossas intuições primárias, pois ainda parece haver alguma virtude teórica em começar pensando nos atos dos indivíduos, naquilo que o individualismo metodológico tem defendido, pelo menos como ponto de partida. Afinal, a punição pode ser reconhecida, antes de tudo, como ação de indivíduos, não como ação da sociedade ou do Estado. Quando dizemos que o Estado detém um *jus puniendi* ou que a sociedade é punitiva, há nessas proposições o pressuposto de que ainda são homens, individualmente considerados, que exercem o poder punitivo em nome do Estado ou da Sociedade. É o indivíduo, em primeira instância, a quem se pode imputar a punição. É, nesse sentido, que podemos compreender o individualismo metodológico, cuja concepção básica podemos encontrar na sociologia de Max Weber. É nesse sentido que ele

⁴ DUTRA, L. H. A. Emergência e realismo perspectivista. *Scientiæ Studia*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 637-65, 2013; DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021.

assevera: “A ação, na acepção de orientação significativamente compreensível do comportamento próprio, só existe para nós sempre como comportamento de uma ou várias pessoas *singulares*”⁵.

É certo que Weber aceita, para certos tipos de conhecimento ou mesmo para certas práticas, a exemplo do Direito, a possibilidade de tratar de formações sociais como o Estado ou uma associação, aos quais se atribuem uma ação juridicamente relevante. O importante, contudo, para ele continua a ser o reconhecimento da ação individual, de cujo decurso e entrosamento é que decorrem aquelas formações que ele assume como conceitos coletivos de modos de consideração. Ele insiste em considerar que esses conceitos coletivos, como Estado e Sociedade, são *terminologias* que tornam inteligíveis o decurso da ação social efetivamente decorrente de indivíduos. Trata-se, assim, de algo que em parte existe – ele chega a admitir isso, mas ressalta que existe mais como representações de algo que *deve ser*. Essa é realmente uma forma possível com que podemos entender a punição, para não a limitarmos a uma ação individual, buscando entender como ela se torna possível apenas na dependência de um conceito coletivo mais amplo, do qual emerge um poder normativo. Mas parece ainda faltar algo mais que torna compreensível aquilo que faz da ação uma punição, distinta de um crime, aquilo que a torna significativamente punitiva como ação. Essa é uma consequência que podemos extrair de uma abordagem interacionista, ainda como desdobramento de um individualismo metodológico mais dinâmico. E se seguirmos nessa dinâmica, podemos chegar à emergência de entidades abstratas e coletivas, na qual encontramos o sentido de interpretação daquelas ações individuais. Weber não recusa essa possibilidade, que permite explicar a ação social, partindo do todo para as partes, até chegar à interpretação da ação do indivíduo. Assim, a punição como ação individual seria interpretada segundo a explicação do coletivo. E, dessa forma, Weber acaba por se aproximar muito da abordagem sociológica de Durkheim, cuja epistemologia é muito distinta do individualismo.

Durkheim, contudo, atribui prioridade ao coletivo em detrimento do indivíduo. Ao considerar as representações coletivas como algo exterior às

⁵ WEBER, M. **Conceitos sociológicos fundamentais**. Lisboa, Edições70, 2009, p. 31.

consciências individuais, assevera que “elas não derivam dos indivíduos considerados isoladamente, mas de sua cooperação, o que é bem diferente”⁶. Isto é bem diferente de Weber porque Durkheim não coloca o coletivo na dependência do individual, não lhe atribui a proeminência que encontramos no individualismo metodológico. A diferença que existe entre as duas concepções parece uma sutileza que se pode ignorar, mas é na discussão de temas como a punição que vemos a sua relevância. Sem o reconhecimento da existência de entidades abstratas e coletivas não podemos entender questões sobre uma intencionalidade, na qual se estabelece o significado punitivo, tampouco podemos discutir o problema de uma racionalidade punitiva.

O objetivo deste ensaio é tentar evidenciar aspectos teóricos relevantes dessa discussão, aproveitando o individualismo metodológico apenas como ponto de partida para compreender por que precisamos de outras categorias conceituais que ele não nos oferece claramente. A nossa estratégia, portanto, passa por entender as noções de *interação*, *emergência* e *perspectiva* como conceitos fundamentais que concernem não apenas ao objeto das ciências humanas, mas também a aspectos importantes das ciências naturais, naquilo que há em comum entre natureza e cultura. São conceitos com que podemos compreender a vida social do homem como continuidade de sua vida natural, que se alimenta de elementos biofísicos de base em conjunto com outros elementos culturais para construir o mundo abstrato das instituições que exercem sobre o homem um poder normativo retroativo. Argumentaremos, assim, que é possível ampliar a compreensão do individualismo metodológico com base nos conceitos de interação, emergência e perspectiva, que têm renovado a discussão epistemológica das ciências sociais nos últimos tempos. Ao final, esperamos tornar claro por que razões a abordagem individualista da punição, embora nos torne compreensível algumas partes do problema, nos impede de ver a relevância que tem a coletividade para a compreensão do todo, no qual precisamos reconhecer certas entidades abstratas e coletivas. Em outros

⁶ DURKEIN, E. Representações individuais e representações coletivas, in: **Sociologia e Filosofia**. São Paulo, Martins Fontes, 2020, p. 31.

termos, como pretendemos concluir, precisamos assumir alguns compromissos ontológicos e epistemológicos.

2 A interação simbólica entre os indivíduos

A interação não é uma exclusividade dos seres humanos, pois “cada coisa que existe, na medida em que é conhecida e cognoscível, encontra-se em relação com outras coisas”⁷, mas entre nós ela assume particularidades que não encontramos entre as coisas do mundo. Assim como átomos interagem, também interagimos; não há nada de especialmente novo a respeito desse fenômeno, se nos entendemos como matéria também na natureza, como nos sugere Dewey: “o agrupamento dos indivíduos humanos em associações não é, portanto, fato novo e sem precedentes; é a manifestação de um lugar-comum da existência”. O que há de novo em relação a nós, contudo, é a significação existente nessa interação: “a significação reside não no simples fato da associação, portanto, e sim nas consequências que decorrem dos distintos modelos de associação humana” – é no que insiste Dewey. Quando, então, falamos de interação de que decorrem como consequências instituições punitivas, por exemplo, não se pode ignorar a significação que existe nelas, se não nos queremos limitar a uma comparação com a natureza. É isso que nos permite falar de um interacionismo simbólico⁸.

O interacionismo pode ser sintetizado em três princípios, cujos enunciados com uma primeira explanação, interpretados em termos de questões punitivas que nos interessa, são os seguintes segundo Herbert Blumer⁹:

1) “Os seres humanos agem em relação ao mundo fundamentando-se nos significados que este lhes oferece” – o que inclui todas as coisas, naturais ou artificiais; antes e independente das interações sociais, nas diversas ações

⁷ DEWEY, J. **Experiência e natureza** (Coleção “Os Pensadores”). São Paulo, Abril Cultural, 1980, p. 34ss.

⁸ MELTZER, B. N.; PETRAS, J. W.; REYNOLDS, L. T. **Symbolic interactionism: genesis, varieties and criticism**. London and New York, Routledge, [Edição Kindle], 1975; BECKER, H. S.; McCALL, M. M. **Symbolic Interaction and Cultural Studies**. Chicago and London, University of Chicago Press, [Edição Kindle], 1990; ATIKINSON, P.; HOUSLEY, W. **Interactionism**. London, SAGE Publications Ltd, [Edição Kindle], 2003.

⁹ BLUMER, H. **Symbolic interactionism: perspective and method**. Berkeley, Los Angeles, London, University of California Press, 1969; BLUMER, H. **Interaccionismo Simbólico: perspectiva y método**. Barcelona, Hora, 1982.

humanas no mundo, em tudo há significados relacionados; nossos pertences pessoais, nossas casas, as ruas e cidades, o mundo todo a nossa volta é assimilado segundo seus significados, incluindo os atos de outras pessoas, entre os quais todos os que consideramos merecedores de alguma punição, que podemos enquadrar ou não como crimes, ainda que alguns requeiram alguma punição mais leve. Esse princípio parece ter uma boa fundamentação nas ideias de Dewey.

2) “Os significados de tais elementos são provenientes de ou provocados pela interação social que se mantém com as demais pessoas” – o que permite algumas pessoas considerarem certos atos merecedores ou não de punição, conforme as interações que estabelecem com certos grupos; quer dizer que a depender dos tipos de relações, dos valores compartilhados por certos grupos, alguns atos serão assimilados como normais, portanto de livre cometimento, ou como merecedores de punição, portanto como exigentes de caracterização como infração de algum tipo. Esse princípio foi bem desenvolvido por E. Sutherland¹⁰, ao falar de *associação diferencial* para explicar as razões dos crimes em geral, mas pode explicar também qualquer outro tipo de infração, bem como a *contrario sensu* as razões para uma reação geral ou punição específica, afinal aqueles que não compartilham os mesmos significados para as infrações em geral tendem a compartilhar as razões de sua punição;

3) “Tais significados são manipulados por processo interpretativo (e por este modificados) utilizado pela pessoa ao se relacionar com os elementos com que entra em contato” – o que em relação aos crimes pode remeter o jurista imediatamente aos textos legais como base de interpretação dos elementos envolvidos no processo significativo, mas ao falarmos em interpretação aqui devemos ter uma visão hermenêutica mais ampla, para incluir outros textos que incrementam o processo interpretativo, a exemplo de documentos internacionais e de discursos sociais vários que reforçam o sentido de interpretação protetiva da mulher, para voltarmos ao nosso exemplo. Mas também, ainda pensando em nosso exemplo, tudo que se encontra na base de um discurso inverso, como

¹⁰ SUTHERLAND, E. H; CRESSEY, D. R. **Criminology**. Tenth Edition. Philadelphia, New York, J. B. Lippincott Company, 1978.

toda uma cultura de submissão da mulher, diferenças entre sexos, diferenças físicas e intelectuais, diferenças econômicas.

Muitos outros exemplos se podem arrolar para chamamos a atenção acerca de tudo que está em causa no processo de interpretação, mas pensamos que esse breve inventário seja suficiente para que possamos entender como os significados de atos de proteção, bem como os opostos de submissão, são manipulados nessa hermenêutica interacionista. O mais importante aqui será reconhecer que, nesse processo hermenêutico, os significados são manipulados e assim também modificados, sobretudo por agentes hábeis no domínio do discurso, que sabem o quanto a interação pode reforçar seu discurso, buscando adquirir alguma legitimidade para além do grupo em que interage com seus significados. Não estamos querendo sugerir que o problema da violência contra a mulher, a considerar as estatísticas a respeito do tema, se resume a uma questão pura de significados dos atos, pois sabemos que os atos aqui supostos são atos reais, cujas dor física gerada é real nas vítimas. Mas queremos chamar a atenção para o fato de que, subtendidos os atos reais no mundo dos sinais, há um poder simbólico muito grande nos significados que são produzidos, manipulados ou modificados, pois eles também vão alcançar pessoas outras, que podem legitimar ou deslegitimar a ação concreta de quem atua na proteção dos bens em questão.

As virtudes epistemológicas do interacionismo, portanto, consistem em retirar os atos práticos de seu ambiente primário de compreensão e colocá-los em um ambiente semiótico de compreensão dos significados criados, postulados, compartilhados ou ajustados em algum espaço no qual certos grupos ainda detêm alguma força significativa para fazer valer suas expectativas e seus interesses. Essa é uma forma de explicar muitos exemplos de resistência a opressões entre grupos, casos em que conflitos culturais se tornam evidentes entre grupos dominantes e grupos minoritários, mas é também a forma de explicar como certa prática social se pode tornar um crime, assim como certa criminalidade consegue contrapor-se ao poder estatal, criando alguma resistência aos órgãos oficiais de poder, até que consiga excluir suas práticas do âmbito de proteção jurídico-penal. Esse é, por exemplo, o caso da criminalidade

ambiental, como a podemos observar em Estados do norte do Brasil, nos quais parcelas da população ainda revidam contra as agências de fiscalização, após uma ação que buscava coibir o crime ambiental na região. E pode ser o caso de muitos outros tipos de crime, a exemplo de certas organizações criminosas em alguns territórios, nos quais o Estado não se faz realmente presente. A compreensão da interação simbólica como fenômeno de base é, portanto, um bom ponto de partida para seguirmos entendendo a construção simbólica da punição.

A considerar que o próprio Hebert Blumer admite ter colhido os princípios dos ensinamentos de George Hebert Mead¹¹, convém ter em conta alguns aspectos mais salientes dessa teoria que nos pode ajudar a entender melhor como essa interação ocorre, sobretudo visando a enfatizar que o papel do indivíduo no significado está sempre na dependência de um significado que se encontra na sociedade. Esse é um ponto importante do interacionismo, porque antecipa um aspecto do fenômeno da emergência que iremos enfatizar posteriormente. Ao desenvolver seu discurso teórico no campo da psicologia social, Mead pretendia estudar o “comportamento do organismo individual ou *self* em sua dependência do grupo social ao qual pertence”. Assim, embora admitindo que existe uma parte do comportamento que permanece interna ao organismo, buscava enfatizar que há outro que se desenvolve no campo da comunicação, que é necessariamente externa, mas com base no qual se constitui o campo próprio da psicologia social. Ele sugere que há uma preeminência do todo (social) sobre a parte (individual), enfatizando a linguagem como parte do comportamento social. Há muitos outros aspectos relevantes na teoria de Mead, mas pensamos que, ao fim mais limitado do que nos interessa, isto seja o suficiente para entendermos por que ele considera que “a natureza do significado está intimamente associada com o processo social”¹². Assim considerado o problema, Mead busca recusar uma concepção ainda recorrente de situar o significado na consciência individual do sujeito interpretante – a

¹¹ MEAD, G. H. **Mind, Self & Society**. Berlin, Heptagon, [Edição Kindle]. 2013; MEAD, G. H. **Mente, Self e Sociedade**. Petrópolis (RJ), Vozes, 2021.

¹² MEAD, G. H. **Mente, Self e Sociedade**. Petrópolis (RJ), Vozes, 2021, p. 97.

exemplo do que encontramos ainda em Searle¹³ – afirmando que “o significado não pode fundamentalmente ser concebido como um estado da consciência”. Nesse sentido, se pensarmos em questões punitivas acerca de crimes ambientais, por exemplo, nos termos em que Mead sustenta, os significados arregimentados pelo agente que explora o meio ambiente estarão antes em algum grupo social, no comportamento social compartilhado, que lhe permite assimilar o significado em algum ato de exploração. Essa compreensão se torna mais clara se pensarmos nos atos dos agentes de proteção, cujos significados estão consolidados em documentos públicos oficiais que representam expectativas coletivas assumidas pelo Estado como fundamento normativo. Mas também os agentes de exploração têm um grupo social que lhe fornece significados de justificação dos atos, embora possamos colocar em termos quantitativos distintos, a considerar a crescente onda civilizatória que requer cada vez mais uma atitude política de proteção.

A concepção coletivista do significado sustentada por Mead¹⁴, como ele mesmo admite expressamente, tem uma base filosófica no pragmatismo de John Dewey¹⁵, cuja obra *Experiência e Natureza*, publicada quase uma década antes do trabalho de Mead, já tinha antecipado essa noção fundamental, ao chamar a atenção para o fato de que a interação humana não é diferente quanto a origem dos diversos modos de interação que ocorrem no mundo, embora se especifique e distinga por sua significação. Entretanto, Dewey advertia que “a significação reside não no simples fato da associação, portanto, e sim nas consequências que decorrem dos distintos modelos de associação humana”¹⁶. Essa especificação é extremamente relevante na compreensão do problema ambiental, para continuarmos no mesmo exemplo, a considerar que os grupos de conflito, representados por agentes de proteção e agentes de exploração, se distinguem nas consequências ambientais que os distintos modelos de associação, pública e particular, podem promover. Contudo, embora possamos

¹³ SEARLE, J. R. **Intencionalidade**. São Paulo, Martins Fontes, 2002 p. 275.

¹⁴ MEAD, G. H. **Mente, Self e Sociedade**. Petrópolis (RJ), Vozes, 2021, p. 99.

¹⁵ DEWEY, J. **Experience and nature**. New York, Dover Publication, 1958; DEWEY, J. **Experiência e natureza** (Coleção “Os Pensadores”). São Paulo, Abril Cultural, 1980.

¹⁶ DEWEY, J. **Experiência e natureza** (Coleção “Os Pensadores”). São Paulo, Abril Cultural, 1980, p. 34.

extrair de Dewey uma compreensão também coletivista do significado, como Mead sustenta em sua psicologia social, há outros aspectos pragmáticos que nos parecem mais atraentes e relevantes ao problema que nos interessa.

Ao falar do significado primeiramente como intenção, Dewey realmente ressalta que essa intenção não deve ser assumida como “pessoal no sentido privativo e exclusivo”, buscando assim explicar que “o significado, de fato, não é uma existência psíquica”, mas o faz para ressaltar outro aspecto que não supõe necessariamente o social, ao dizer que o significado “é primordialmente uma propriedade do comportamento, e secundariamente uma propriedade dos objetos”¹⁷. O objetivo de Dewey, portanto, é antes ressaltar as propriedades de um *contexto*, de uma situação em que os objetos em discussão são assumidos com algum sentido. Em termos do problema punitivo que nos interessa, trata-se de considerar o contexto em que os agentes – tanto de exploração, quanto de proteção, no caso ambiental – atuam, pois, tanto uns quanto os outros, encontram-se em situação de conflito apenas porque há instituições jurídicas de conhecimento comum que proíbem a exploração predatória enfrentada. Não se pode dizer, portanto, que os significados conflitantes estão em igualdade de condições, a considerar que existe um conjunto de instituições, muitas delas documentadas em atos oficiais. Negar os sinais que atestam leis, políticas públicas e expectativas sociais de grupos outros que superam em quantidade os grupos de exploração seria ignorar os dados da realidade com que todos estão em contato na interação simbólica que se estabelece. Além das interações simbólicas que se desenrolam intra-grupos, há interações estabelecidas inter-grupos e extra-grupos que não se podem ignorar. Sobretudo em tema de proteção ambiental, bem como de sua punição, não se podem mais ignorar atualmente a nova ordem mundial, cujo poder normativo internacional supera até mesmo o direito dos territórios nacionais e a compreensão social do risco global não deixa mais espaço para um direito de tipo feudal.

Essa concepção do significado que nos oferece Dewey nos chama a atenção para o fato de que acima da dimensão primária de interação simbólica

¹⁷ DEWEY, J. **Experiência e natureza** (Coleção “Os Pensadores”). São Paulo, Abril Cultural, 1980, p. 37.

existe uma dimensão na qual emergem outros objetos, abstratos e coletivos, que constituem um ambiente cultural do qual os agentes extraem a força significativa de seus atos, e nesse sentido se alimentam de significados predispostos, mas que também alimentam e fortalecem esses significados à medida que o usam, que o reafirmam. Entender esse fenômeno da emergência se torna igualmente relevante para entendermos o fenômeno da punição, mas veremos que, após entendermos a emergência de novos objetos, ainda nos encontramos em uma forma de interação, só que em sentido vertical.

3 A punição como emergente cultural

George Mead, ao concluir que a consciência humana representa um certo tipo de ambiente em sua relação com organismos sensíveis, chamou a atenção para o “conceito filosófico de emergência” como algo que se observa muito aquém do mundo da mente¹⁸. Ele nos dá um exemplo da água emergente da combinação de hidrogênio e oxigênio, mas que não se reduz a uma mera resultante causal dos dois elementos. Assim, explica como emergente “qualquer coisa que, como um todo, seja mais do que mera forma de suas partes tem uma natureza própria que lhe pertence e que não pode ser encontrada nos elementos a partir dos quais é constituída”. Essa ideia abrange muitos elementos conceituais que requerem maior especificação, mas se pode dizer que o emergente, em outras palavras, exhibe novas propriedades. É o que justamente havia ressaltado John Dewey, ao falar da interação humana como experiência, considerando-a como algo comum na natureza: “não há também nada de novo ou de sem precedentes no fato de que a reunião das coisas confere ao agrupamento e a seus elementos novas propriedades, por intermédio da liberação de energias retidas até então”¹⁹. Mas, apesar de sua aparente naturalidade, há questões salientes que merecem atenção se a quisermos entender em relação às instituições sociais como a punição.

¹⁸ MEAD, G. H. **Mente, Self e Sociedade**. Petrópolis (RJ), Vozes, 2021, p. 285.

¹⁹ DEWEY, J. **Experiência e natureza** (Coleção “Os Pensadores”). São Paulo, Abril Cultural, 1980.

A noção de emergente, contudo, parece ser mais antiga e mais difundida do que nos sugere a ideia²⁰. Entre os pensadores britânicos, atribui-se a John Stuart Mill ter falado do fenômeno da emergência, embora sem utilizar esse termo, ao assumir também o exemplo das combinações químicas, explicando que “se isto é verdadeiro com respeito às combinações químicas, é ainda mais verdadeiro com respeito às combinações de elementos muito mais complexos que constituem os corpos organizados, e nas quais novas uniformidades extraordinárias originam o que se denominam as leis da vida”²¹. Embora Mill se tenha utilizado da expressão “composição de causas”, a noção de emergência fica mais clara ao avançar para uma conclusão de que “isto o é igualmente verdadeiro nos fenômenos da mente e até nos fenômenos sociais e políticos resultados das leis da mente”²². Assim, com base no conceito de emergência, podemos compreender os diversos fenômenos em geral do mundo, não apenas os da natureza, mas também os fenômenos da sociedade, da qual os objetos culturais emergem como novas realidades com suas propriedades específicas, distintas das propriedades de suas condições de base, e estabelecem com estas também uma relação específica que interessa aos fenômenos específicos da punição.

3.1 A emergência na ciência contemporânea

A noção de emergência tem sido reconhecida como um conceito-chave de compreensão dos fenômenos do mundo em geral, mas há algumas ressalvas que se têm colocado ao seu conceito, buscando uma concepção limitada e pouco otimista. Esse é o caso de Carl Hempel e Paul Oppenheim, para os quais o seu significado se limita a explicar certas características de alguns eventos, não os eventos em si, portanto, e apenas com relação a uma teoria que não as

²⁰ DUTRA, L. H. A. **Realidade e conhecimento social: aspectos ontológicos e epistemológicos das ciências humanas**. Florianópolis (SC), UFSC, 2021.

²¹ MILL, J. S. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva** (Coleção “Os Pensadores”). São Paulo, Abril Cultural, 1984, p. 190.

²² MILL, J. S. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva** (Coleção “Os Pensadores”). São Paulo, Abril Cultural, 1984, p. 193.

possa explicar²³. Assim, eles enfatizam que podemos considerar como emergente o fenômeno da vida, devido às suas características específicas, apenas em relação ao conhecimento que temos segundo os métodos físico-químicos, o que igualmente se pode dizer do fenômeno da mente, em relação ao conhecimento que temos com base nos métodos da biologia. Mesmo que tenhamos em conta essa interpretação restritiva da emergência, no que nos interessa em relação aos fenômenos da punição, especificamente as instituições punitivas que emergem de atos de punição de pessoas individualmente consideradas, devemos dizer que os atos de punição considerados institucionalmente, ou seja, segundo suas especificidades institucionais, exibem certas características que não se podem explicar com base nos métodos biofísicos dos atos dos sujeitos nem com base nos métodos psicológicos da mente. Precisamos, então, compreendê-los segundo a noção de emergência. Isso se torna especialmente relevante se queremos distinguir um mero ato de reação punitiva de um indivíduo contra outro, em situações privadas de interação, de um ato de reação punitiva praticada por agentes estatais nos termos de uma lei, segundo certas características institucionais que o primeiro não exhibe, embora física e psicologicamente tenham muitas coisas em comum.

Paul Humpheys, por sua vez, tem uma concepção mais ampla e otimista da emergência, com base na distinção entre perspectivas sincrônica e diacrônica, apresentando alguns critérios para o seu reconhecimento²⁴. Ele, portanto, recusa o postulado de Hempel, para quem a emergência assume a aplicação apenas na falta de uma lei causal explicativa. Admitindo, preliminarmente, vários tipos de emergência, ele ressalta que se interessa principalmente pela “emergência ontológica”, com o que pretende sustentar que “objetos e propriedades genuinamente novos emergem mesmo dentro do domínio da física”, rejeitando assim “a ideia de que apenas o nível da física fundamental é real”. Essa é uma atitude epistemológica que aproveita especialmente à realidade social, na qual coisas como instituições punitivas

²³ HEMPEL, C.; OPPENHEIM, P. (2007) “On the Idea of Emergence”. In: BEDEAU, M. A.; HUMPHREYS, P. (Org.) **Contemporary readings in philosophy and Science**. Cambridge-London, Bradford Book-The MIT Press, 2007, pp. 61-68

²⁴ HUMPHREYS, P. **Emergence: a philosophical account**. New York, Oxford University Press, 2016.

emergem como objetos abstratos e coletivos segundo uma ontologia própria, como veremos. Mas Humphreys está interessado mais pontualmente em demonstrar que a emergência é mais ampla, que seu conceito “não está enraizado dentro de uma única ciência”. O seu argumento principal é que “a emergência ocorre na física, na química, na biologia, na teoria da complexidade, na economia e em uma série de outros domínios”. Humphreys admite, contudo, que não temos um conceito bem definido, tampouco mesmo sequer uma firme pré-compreensão teórica da emergência como temos da causalidade, mas está convencido que o fenômeno é de ordem mais diacrônica que sincrônica, que se trata de um desenvolvimento ao longo do tempo a partir de estados pré-existentes do sistema. Essa concepção não exclui que possamos considerar as instituições punitivas segundo a emergência, mas descartar a perspectiva sincrônica como nos sugere Humphreys parece não nos ajudar a entender como “o fenômeno emergente existe simultaneamente com as características das quais emerge”, o que parece ser o caso do poder punitivo estatal.

Contudo, os critérios que apresenta para reconhecimento da emergência parecem atender os dois casos²⁵. Ele relaciona quatro critérios que constantemente se repetem nas diversas concepções: a) “características emergentes resultam de alguma outra coisa”, que podemos chamar de *condições de base*, em relação às quais o fenômeno deve ser considerado; b) “elas possuem um certo tipo de novidade” em relação às condições de base; c) “elas são autônomas” em relação às condições de base; d) “elas exibem uma forma de holismo”, o que se pode compreender melhor segundo o conceito de *complexidade*. Assim, embora Humphreys assuma essa formulação descritiva em termos normativos, para enfatizar as duas primeiras como condições necessárias, considerando as demais apenas possíveis em alguns exemplos de emergência, esses quatro critérios concorrem para o entendimento da emergência: resultante de condições de base; novidade, autonomia e complexidade.

²⁵ O próprio Humphreys (2016, item 1.6.2), ao falar do critério da novidade em termos nomológicos, admite que: “Novas leis podem aparecer tanto diacrônica quanto sincronicamente”.

3.2 Condições de base, novidade e autonomia

A primeira e mais importante característica da emergência consiste em ser uma *resultante* de outras coisas distintas, suas *condições de base*²⁶. O exemplo clássico recorrente é da água, cuja liquidez e outras características emergentes não se encontram nas suas condições de base, o hidrogênio e o oxigênio. Mas sem muita dificuldade podemos reconhecer a mesma característica em vários outros casos emergentes, a exemplo das instituições sociais em geral e mais especificamente a punitiva, como o veremos. Antes, contudo, precisamos reconhecer as suas características compartilhadas por todos emergentes.

O importante é entender que são condições de base quaisquer coisas (física, química, biológica, mental ou social), não importando de que natureza, desde que sejam condições em relação ao emergente. É por isso que Humphreys enfatiza o aspecto relacional da emergência, reivindicando que “deve haver, no mínimo, um tipo adequado de relação de precedência entre o fenômeno emergente anteriores ou mais básicos”. Se essa reivindicação não implicar que se excluam relações também sincrônicas, pode-se admitir como quer Humphreys que devemos usar a locução “X é emergente em relação a Y”, evitando o uso comum reduzido “X é emergente”. O emergente, assim, exibe uma novidade, uma propriedade que não se encontra nas suas condições de base. Na definição de Humphreys, “uma entidade *E* é nova em relação ao um domínio *D* apenas no caso de *E* não estar incluída no fechamento de *D* sob os critérios de encerramento *C* que são apropriados para *D*”. A novidade, nesses termos, segundo ele, pode ser uma “novidade taxonômica”, quer dizer, que não se inclui em uma classificação conceitual preliminar. Por isso, ao falarmos de instituições sociais como emergentes, podemos entender por que elas são novidades em relação às condições de base, porque embora requeiram

²⁶ HUMPHREYS, P. **Emergence: a philosophical account**. New York, Oxford University Press, 2016; DUTRA, L. H. A. Emergência e realismo perspectivista. **Scientiæ Studia**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 637-65, 2013; DUTRA, L. H. A. **Realidade e conhecimento social: aspectos ontológicos e epistemológicos das ciências humanas**. Florianópolis (SC), UFSC, 2021; DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021.

indivíduos com suas mentes e possivelmente uma linguagem, entre outras coisas, não as podemos reduzir a qualquer classificação linguística ou psicológica. Assim, podemos entender igualmente a característica da autonomia, mesmo que estejamos diante de alguma dependência causal de um emergente *E* em relação às suas condições de base *CB*, porque a autonomia pode ser conceitual, segundo Humphreys²⁷. Isso significa que, embora possamos ter condições de base físicas e causais agindo em um nível distinto, ainda podemos falar de emergentes sempre que pudermos postular algum conceito distinto excluído da taxonomia de base.

A imagem do mundo decorrente da ideia de emergência, nesse sentido, pode com proveito ser assimilada como uma metáfora de níveis²⁸. Os emergentistas, nesse caso, falam de níveis da realidade físicas, vitais, mentais e sociais. O problema é que essa metáfora pode nos sugerir uma necessária causalidade do nível inferior no superior. Dutra sugere, então, que deveríamos falar de “esferas” ou “regiões do mundo”, o que parece ter sido a noção assumida por Werner Heisenberg, em um ensaio sobre “a ordenação da realidade”, no qual expressamente fala de “regiões da realidade segundo Goethe”, para dispor sobre a física, a química, a vida orgânica, a consciência, os símbolos das comunidades humanas e as forças criativas, na qual insere a religião²⁹. É com base nessa concepção, portanto, que podemos entender realidades culturais, a exemplo das que observamos nas instituições sociais, especificamente as relativas à punição, como objetos tanto coletivos, porque congregam as pessoas em grupos representativos, quanto abstratos, porque excedem as condições materiais de base de que são feitos em sua realidade. São realidades abstratas que povoam o mundo das produções culturais do espírito, nos quais interagem e se transmitem valores, diversamente do mundo das coisas naturais, em que interagem e se transmitem energias³⁰. Sabemos que nem todos os objetos

²⁷ HUMPHREYS, P. **Emergence: a philosophical account**. New York, Oxford University Press, 2016.

²⁸ DUTRA, L. H. A. **Realidade e conhecimento social: aspectos ontológicos e epistemológicos das ciências humanas**. Florianópolis (SC), UFSC, 2021.

²⁹ HEISENBERG, W. **A ordenação da realidade (1942)**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2009.

³⁰ DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021.

culturais são instituições, podem ser apenas coisas que assimilamos culturalmente em nossas vidas, como uma escova dental. Mas as instituições, a exemplo das punitivas, são os objetos culturais mais complexos, que podem abranger outros objetos como algemas e prisões, mas que requerem sempre e necessariamente pessoas com estados mentais, linguagem e alguma documentação como códigos penais e processuais, além de leis de execução penal. Isso nos exige pensar os emergentes em termos de complexidade.

3.3 Complexidade, molaridade e comunidade

O conceito conglobante das diversas características da emergência parece se encontrar na noção de complexidade, que Humphreys chama de holismo. Ele sintetiza o conceito na ideia tradicionalmente difundida de que “o todo é maior que a soma de suas partes”, o que significa dizer que o emergente é diferente de “fenômenos agregados”³¹. Mas, nesse ponto, nos parece mais consistente a concepção de Luiz Henrique de Araújo Dutra, ao trazer o emergentismo para explicar as humanidades em geral, porque nos chama a atenção para o fenômeno da complexidade suposto na emergência. Afinal, como o ressalta, “mundo é uma complexidade de complexidades”³².

A noção de complexidade corresponde àquela que foi referida por Hebert Simon, ao tratar das ciências do artificial, nas quais o ser humano pode ser compreendido como um sistema simbólico, mais especificamente “como sistemas de processamento de informação que procuram realizar objetivos, e habitualmente são postos ao serviço dos sistemas mais vastos em que estão incorporados”³³, a exemplo das sociedades em que se inserem. Contudo, a noção de complexidade com que Simon trabalha tende a considerar os sistemas segundo uma abordagem molecular, pelas quais os sistemas mais complexos podem ser reduzidos a partículas menores; assim, nesse sentido, os sistemas sociais poderiam ser reduzidos aos sistemas individuais, com base nos quais

³¹ HUMPHREYS, P. **Emergence: a philosophical account**. New York, Oxford University Press, 2016.

³² DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agyra, 2021.

³³ SIMON, H. **As ciências do artificial**. Coimbra, Arménio Amado, 1981, p. 54.

podemos compreender o todo. A abordagem sugerida por Dutra³⁴, diversamente, embora considerando o emergentismo ainda como uma estratégia para lidar com a complexidade, “consiste em procurar entender o comportamento dos elementos constituintes de determinada realidade com base no comportamento dessa realidade (maior) ou, em outros termos: entender o comportamento das partes com base no comportamento do todo”. Trata-se do que ele chama de *abordagem molar*, em contraposição à abordagem molecular de Simon. Com essa atitude, Dutra busca enfatizar que há uma espécie de “determinação descendente” do todo para as partes, em que o emergente não é considerado um resultante meramente causal.

A ideia básica é que há processos observáveis no todo, no sistema, que de alguma forma atuam sobre as condições de bases, consideradas como seus constituintes, mas essa determinação não é da mesma natureza que a causação, pode ser uma *determinação normativa*. Elas possuem uma relação que Kant chamava de *relação de comunidade*, na qual há uma espécie de “reciprocidade que comporta a simultaneidade dos fatos em questão”³⁵. Esse é precisamente o caso dos sistemas sociais como sistemas emergentes, cujas condições de base incluem, entre outras coisas como instituições, indivíduos que sentem o poder normativo social, embora não estejam impedidos em absoluto de exercer também algum poder sobre o sistema, ainda que de forma muito reduzida geralmente. O caso do sistema punitivo, portanto, é um bom exemplo disso, sendo realmente relevante reconhecer nele essa relação de comunidade.

O importante será entender que, ao falar de um sistema emergente como um sistema complexo, isso não significa apenas que temos coisas emergentes, a exemplo da água em relação ao oxigênio e hidrogênio, pois também podemos ter acontecimentos, novos fenômenos não observados na região das condições de base, mas sobretudo podemos ter propriedades emergentes, a exemplo do que nos pode interessar em relação a atos punitivos praticados por autoridades públicas que, materialmente se assemelham a atos particulares, mas possuem

³⁴ DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021, p. 88.

³⁵ DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021, p. 95

propriedades emergentes que o tornam distintos destes. Assim, somente se estivermos na posse de certos conceitos normativos de reconhecimento do ato, seremos capazes de assimilar essa diferença emergente de significado. Voltaremos a tratar disso no tema da perspectiva, mas antes precisamos compreender melhor o caso dos emergentes culturais em que se incluem instituições sociais como as punitivas.

3.4 Emergentes culturais, instituições sociais e objetos abstratos

Os emergentes culturais dependem geralmente de “três ordens de condições de base”³⁶: a) indivíduos com mentes nas quais encontramos uma rede de estados mentais e um *Background*, entendido como “um conjunto de capacidades mentais não-representacionais que permite a ocorrência de toda representação”³⁷; b) condições especificamente culturais, entre as quais a mais importante é a língua falada pela comunidade em que estão inseridos os indivíduos; c) certas condições mínimas materiais, especialmente “suportes ou documentações do objetos”, a exemplo do que encontramos em constituições, códigos e leis, relativamente às instituições punitivas, por exemplo. É com base nessas condições que podemos falar em emergentes culturais, cuja maior complexidade decorre precisamente do fato que exige mais condições de base de naturezas diversas. A cultura, nesse sentido, envolve uma variedade de objetos que concorrem para sua emergência, entre os quais encontramos instituições sociais várias.

A punição como sistema emergente se constitui de vários objetos culturais, não apenas instrumentos de punição como algemas, prisões e tribunais, mas também instituições como polícias, ministério público e poder judiciário. Instituições, segundo o sentido mais comum³⁸, podem-se considerar como “grupos de seres humanos agindo de maneira determinada com certos objetivos definidos”, mas também se podem considerar como as instituições

³⁶ DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021, p. 120ss.

³⁷ SEARLE, J. R. **Intencionalidade**. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 198. SEARLE, J. R. **A Redescoberta da Mente**. São Paulo, Martins Fontes, 1997, p. 249

³⁸ DUTRA, L. H. A. **Realidade e conhecimento social: aspectos ontológicos e epistemológicos das ciências humanas**. Florianópolis (SC), UFSC, 2021, p. 85.

jurídicas que constituem crimes e penas por declaração da autoridade, especialmente por lei, assim como por atos normativos outros que possam de alguma forma interferir no estabelecimento da punição. Bem considerados, assim, mesmo os objetos instrumentais, a exemplo de uma algema, são institucionais, porque ela adquire uma autonomia em relação às condições materiais de base, para tornar-se o que é segundo uma instituição humana de seu objetivo. Nesse sentido, pode-se entender “o fato de que todos os objetos culturais são de caráter institucional”³⁹.

Há muitas questões que se podem observar em relação aos emergentes culturais, especialmente em relação às instituições sociais que interagem entre si para criarem novos emergentes; entretanto, o mais importante será reconhecer que se trata de objetos abstratos, que embora possam depender de condições físicas de base, de seres humanos com mentes, uma linguagem e uma documentação, o essencial que os torna o que são é uma abstração cultural. Eles se expressam, como a linguagem, através de um signo que exhibe um caráter valorativo, mas esse valor associado ao signo é sempre vinculado a uma função que exerce algum poder normativo na cultura. Não são apenas objetos culturais do Direito que exercem essa determinação normativa. Também os objetos culturais da vida cotidiana se apresentam segundo sua funcionalidade em disposição para os usos instituídos, segundo um valor prático. O objeto cultural é, nesse sentido, um signo que adquire certo valor para as pessoas: “Todo signo tem, portanto, um valor prático. Ele pode não se revelar imediatamente, mas na ocasião apropriada esse valor vai se mostrar”⁴⁰. É nesse sentido que podemos entender a punição, segundo a perspectiva humana, pela qual os atos físicos de punição de um agente particular se distinguem dos atos físicos de punição de um agente público. Tudo, portanto, depende da perspectiva humana, para que possamos reconhecer o objeto abstrato por trás da realidade concreta. Isso, contudo, não é uma defesa da punição. Como veremos, é apenas o reconhecimento de seu específico estatuto ontológico.

³⁹ DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021, p. 133.

⁴⁰ DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021, p. 130.

4 A perspectiva humana da punição

A considerar, portanto, a punição – como ato, instituições ou sistema – em termos emergentes, que depende das certas condições de base (físicas, mentais e culturais), podemos entender por que razão a sua percepção, nesse sentido, por um indivíduo ou uma comunidade de indivíduos, requer que as mesmas condições estejam presentes neles. Apenas quem seja dotado dessas condições, o que implica especialmente estar no interior de uma cultura, estará em condições de reconhecer a punição nesses termos. A hipótese é facilmente comprovável por exemplos históricos, se nos colocarmos em uma cena na qual alguém esteja sendo apedrejada por uma multidão, em razão de um adultério que cometeu, porque a cultura punitiva, especialmente as leis o permitiam. Como não reconhecemos o poder normativo dessa cultura em nossa atualidade, seremos conduzidos inicialmente a pensar que a multidão estaria a cometer uma agressão, que em nossa cultura se pode considerar um crime. Os exemplos, históricos ou mentais, se podem multiplicar, sem que precisemos reforçar o argumento. O fundamental é entender esse argumento, entender como uma comparação entre culturas, nas quais observamos a diversidade do que se considera punição, pode precisamente nos dar o essencial do que seja a punição. O argumento consiste em entender esse perspectivismo que se encontra na base da punição, tanto quanto encontramos na base de qualquer outro objeto cultural, mas que também se encontra em relação a objetos científicos que as diversas ciências costumam discutir em termos realistas. É nesse sentido que Ronald N. Giere fala então de perspectivismo científico, como uma postura que se coloca entre o realismo e o construtivismo⁴¹.

O ponto de partida de Giere é uma pesquisa sobre a visão colorida que temos geralmente em relação aos diversos objetos do mundo. Ele ressalta que, embora a maioria de nós sejamos tricromatas, há outros seres humanos daltônicos, que são dicromatas, monocromatas e acromatas, mas há também raridades tetracromatas. Como, então, podemos dizer que as cores vistas pela maioria tricromatas são reais? Sabemos que as coisas estão lá, que elas exibem

⁴¹ GIERE, R. N. **Scientific Perspectivism**. Chicago and Lond: University of Chicago Press [Edição Kindle], 2006

suas características independentemente de nossas capacidades, mas a depender da comunidade cromata em que estejamos, há percepções diferentes. Podemos dizer, contudo, que as cores estão lá, que as nossas percepções é que são diferentes, mas nesse caso, não podemos dizer que qualquer uma possa prevalecer, salvo pela maioria de perceptíveis. Isso, contudo, não seria uma solução adequada cientificamente. Ademais, as cores dos objetos não dependem apenas do que exibem os objetos, depende de que certas cores são exibidas quando expostas a certa luz, não apenas diante da luz solar em comparação à escuridão, mas também de outras luzes possíveis: depende, portanto do ambiente. Assim, mesmo numa simples percepção de cores, não podemos arbitrar entre a percepção dos sujeitos ou a realidade do objeto, porque dependemos das características do ambiente. Qual deve ser determinante, nesse caso? Todos e nenhum, a depender da perspectiva. O importante é entender que não nos podemos desvencilhar desse problema ignorando a perspectiva humana, afinal as cores são como são em relação ao homem, não em relação a animais outros ou seres extraterrestres. Por que, então, seriam atos de punição considerados fora da perspectiva humana?

O exemplo, contudo, se pode estender a todos os sentidos além da visão, embora esta seja preponderante entre algumas culturas, a exemplo da nossa. Mas mesmo essa preponderância é uma questão cultural como nos adverte David Le Breton, para quem há uma “hegemonia ocidental da visão”⁴². O argumento de Le Breton pode ser considerado complementar àqueles de Giere, porque, além das condições biofísicas dos sentidos, acrescentam-se condições culturais dos sentidos, o que se encontra muito antes das questões levantadas pela sociologia do conhecimento⁴³ ou pela história das ciências⁴⁴, situadas no que ele chama de “antropologia dos sentidos”. O argumento principal dele é que “os homens habitam universos sensoriais diferentes”⁴⁵, é dizer, antes mesmo que possamos falar de representações culturais, nossas percepções já estão condicionadas por formas de sentir culturalmente orientadas. E isso

⁴² LE BRETON, D. **Antropologia dos sentidos**. Petrópolis (RJ), Vozes, 2016, p. 39.

⁴³ MANNHEIM, K. **Ideologia e Utopia**. Rio de Janeiro, Zahar, 1982.

⁴⁴ KUHN, T. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo, Perspectiva, 2009.

⁴⁵ LE BRETON, D. **Antropologia dos sentidos**. Petrópolis (RJ), Vozes, 2016, p. 17.

certamente terá impacto na consideração da dor que as punições podem criar, a exigir em certas sociedades que a pena seja sempre mais dura que em outras, antes que possamos discutir sua justiça ou proporcionalidade em relação a um crime. Contudo, essa é uma questão muito posterior, que requer antes percebermos que algo é compreendido como punição, segundo uma perspectiva especificamente humana, que depende das percepções sensoriais do corpo, a exemplo não apenas do sentido da visão, também de todos os demais sentidos humanos, mas sobretudo que depende do sentido espiritual que lhe damos.

Considerações finais

A considerar todas essas noções – de interação, emergência e perspectiva – que se apoiam no conhecimento da realidade social em geral, na qual buscamos discutir o problema da punição especificamente, podemos entender por que razão Luiz Henrique de Araújo Dutra reivindica o emergentismo perspectivista ao estudo das ciências sociais, como forma de podermos compreender os objetos culturais, porque nesse caso estamos diante de objetos que requerem condições de base biofísicas e mentais, similares às que precisamos ter para o conhecimento da natureza, mas também condições culturais, entre as quais a linguagem ocupa um lugar primário, embora todas as condições não se esgotem nestas⁴⁶.

Reconhecer a punição, portanto, como objeto cultural – como algo que não apenas nos distingue de animais em geral, mas que também distingue atos particulares de atos públicos, bem como atos de uma cultura em relação a outra – exige que estejamos na posse de conceito e significados, objetos culturais que emergem também da cultura e que se encontra não apenas na cabeça do indivíduo, mas está também compartilhado pelos demais membros da comunidade a ponto de permitir uma comunicação.

⁴⁶ DUTRA, L. H. A. Emergência e realismo perspectivista. *Scientiæ Studia*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 637-65, 2013; DUTRA, L. H. A. **Realidade e conhecimento social: aspectos ontológicos e epistemológicos das ciências humanas**. Florianópolis (SC), UFSC, 2021; DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agyra, 2021; DUTRA, L. H. A. **Temíveis tigres invisíveis: ontologia das realidades abstrata e dos poderes naturais**. Ribeirão Preto (SP), Agyra, 2021.

Assim, se quisermos reconhecer a punição não apenas no ato material de alguém, mas também conhecê-la teoricamente, como objeto de conhecimento, precisamos nos colocar na perspectiva humana da punição, o que requer entender que estamos em um mundo de objetos culturais, que estamos discutindo segundo uma ontologia específica. É, nesse sentido, que podemos concluir que a punição emerge de interações em perspectiva humana.

Referências

ATIKINSON, P.; HOUSLEY, W. **Interactionism**. London, SAGE Publications Ltd, [Edição Kindle], 2003.

BECKER, H. S.; McCALL, M. M. **Symbolic Interaction and Cultural Studies**. Chicago and London, University of Chicago Press, [Edição Kindle], 1990.

BLUMER, H. **Symbolic interactionism: perspective and method**. Berkeley, Los Angeles, London, University of California Press, 1969.

BLUMER, H. **Interaccionismo Simbólico: perspectiva y método**. Barcelona, Hora, 1982.

DEWEY, J. **Experience and nature**. New York, Dover Publication, 1958.

DEWEY, J. **Experiência e natureza** (Coleção “Os Pensadores”). São Paulo, Abril Cultural, 1980.

DURKEIN, E. Representações individuais e representações coletivas, in: **Sociologia e Filosofia**. São Paulo, Martins Fontes, 2020.

DUTRA, L. H. A. Emergência e realismo perspectivista. **Scientiæ Studia**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 637-65, 2013. <https://doi.org/10.1590/S1678-31662013000300009>.

DUTRA, L. H. A. **Realidade e conhecimento social: aspectos ontológicos e epistemológicos das ciências humanas**. Florianópolis (SC), UFSC, 2021.

DUTRA, L. H. A. **A escala humana: emergentismo perspectivista nas humanidades**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021.

DUTRA, L. H. A. **Temíveis tigres invisíveis: ontologia das realidades abstrata e dos poderes naturais**. Ribeirão Preto (SP), Agrya, 2021.

- GIERE, R. N. **Scientific Perspectivism**. Chicago and Lond: University of Chicago Press [Edição Kindle], 2006.
<https://doi.org/10.7208/chicago/9780226292144.001.0001>.
- HEISENBERG, W. **A ordenação da realidade (1942)**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2009.
- HEMPEL, C.; OPPENHEIM, P. (2007) "On the Idea of Emergence". In: BEDEAU, M. A.; HUMPHREYS, P. (Org.) **Contemporary readings in philosophy and Science**. Cambridge-London, Bradford Book-The MIT Press, 2007, pp. 61-68.
- HUMPHREYS, P. **Emergence: a philosophical account**. New York, Oxford University Press, 2016.
- KUHN, T. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo, Perspectiva, 2009.
- LE BRETON, D. **Antropologia dos sentidos**. Petrópolis (RJ), Vozes, 2016.
- MANNHEIM, K. **Ideologia e Utopia**. Rio de Janeiro, Zahar, 1982.
- MELTZER, B. N.; PETRAS, J. W.; REYNOLDS, L. T. **Symbolic interactionism: genesis, varieties and criticism**. London and New York, Routledge, [Edição Kindle], 1975.
- MEAD, G. H. **Mind, Self & Society**. Berlin, Heptagon, [Edição Kindle]. 2013.
- MEAD, G. H. **Mente, Self e Sociedade**. Petrópolis (RJ), Vozes, 2021.
- MILL, J. S. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva** (Coleção "Os Pensadores"). São Paulo, Abril Cultural, 1984.
- NOZICK, R. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo, Martins Fontes, 2011.
- SEARLE, J. R. **A Redescoberta da Mente**. São Paulo, Martins Fontes, 1997.
- SEARLE, J. R. **Intencionalidade**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- SIMON, H. **As ciências do artificial**. Coimbra, Arménio Amado, 1981.
- SUTHERLAND, E. H; CRESSEY, D. R. **Criminology**. Tenth Edition. Philadelphia, New York, J. B. Lippincott Company, 1978.
- WEBER, M. **Conceitos sociológicos fundamentais**. Lisboa, Edições70, 2009.